



Número: **0806964-23.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0806964-23.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA PAULA LOUREIRO DE BRITO (APELANTE)	ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR (APELADO)	
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP (APELADO)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)
Estado do pará (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25655 93	12/12/2019 12:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0806964-23.2016.8.14.0301**

**APELANTE: ANA PAULA LOUREIRO DE BRITO**

**APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP**

**RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0806964-23.2016.8.14.0301**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**REMESSA NECESSÁRIA**

**SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**

**SENTENCIADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP**

**SENTENCIADA: ANA PAULA LOUREIRO DE BRITO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**RELATORA: EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA. EXAME DE SAÚDE. ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**



1. A candidata foi desclassificada no exame de saúde - odontológico, sendo considerada como causa de inaptidão a ausência de apresentação de laudo odontológico elaborado exclusivamente por profissional com especialização em ortodontia.
2. Não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar efetivação à garantia do direito dos recorridos em participar da etapa seguinte do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados. Com efeito, o exercício do poder discricionário da Administração deve estar sempre pautado nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio, ilegalidade ou ato discriminatório.
3. Remessa necessária conhecida, com a confirmação da sentença de primeiro grau.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, confirmar a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

## RELATÓRIO



## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por ANA PAULA LOUREIRO DE BRITO em face do suposto ato ilegal do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Em petição inicial (ID. 2272711 - Págs. 1/7), a impetrante alega que se candidatou ao Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, com Inscrição de nº 119853, regulamentado pelo edital nº 012/CFP/PMPA/2016. Foi aprovada na primeira fase do certame, consistente em prova objetiva. Após, na segunda fase, foi declarada INAPTA com base no item 7.3.12 do Edital sob o argumento de que “Não Apresentou Laudo Ortodôntico Emitido E Assinado Pelo Ortodontista”.

Informa que o laudo foi expedido por profissional Cirurgião Dentista que possui especialização em Ortodontia apenas pendente de homologação, fato que não interfere na validade do laudo insurgido. Não obstante, juntou em sede de recurso administrativo novo laudo expedido por outro profissional ortodontista, sendo este negado pela banca, o que a fez buscar a esfera judicial para garantir seu direito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 1º Grau (ID 2011853, págs. 2/6) opinou pela concessão da ordem por entender que a previsão do edital que a eliminou do certame destoava da razoabilidade e proporcionalidade e ainda está em desconformidade com a legislação que rege a atuação profissional dos cirurgiões dentistas, constituindo injustificável excesso de rigor formal.

Com a devida instrução processual o juízo a quo prolatou a sentença (ID. 2272738 - Págs. 1/5), concedendo o writ.

Conforme certificado (ID. 2272748) não houve interposição de recurso voluntário por qualquer das partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Segundo Grau emitiu parecer pela confirmação da sentença.



É o relatório.

**VOTO**

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade, tem-se que os requisitos para o conhecimento do Reexame de Sentença foram devidamente preenchidos, nos termos do art. 496, I do CPC, pelo que conheço da remessa necessária.

O objeto da questão está em analisar a correção da sentença que entendeu ilegal, desproporcional e desarrazoado a regra do edital do Concurso Público Edital nº 001/CFP/PMPA, de que o laudo ortodôntico seja emitido por profissional, exclusivamente, com especialização em ortodontia, vedado o laudo emitido por cirurgião dentista clínico.

Conforme analisado pela sentença reexaminada, a exigência contida edital n.º 012/CFP/PMPA/2016, que impõe a obrigatoriedade de apresentação de laudo ortodôntico, vedado a apresentação de laudo emitido por cirurgião dentista clínico é sobretudo ilegal, pois vai além do que é exigido pela própria Lei 5.081/66, que regulamenta o exercício profissional da odontologia, vejamos:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de



conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós graduação;

(...)

Verifica-se pela leitura da lei que o edital n. 012/CFP/PMPA/2016 se excede ao impor exigências que a própria lei que regulamenta a profissão não o faz.

A corroborar esse entendimento, a impetrante juntou aos autos a declaração emitida pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), afirmando a desnecessidade de especialização em ortodontia para que o profissional emita laudo válido para aferir a existência de qualquer restrição nessa área. (ID 2272716).

Dessa forma, mostra-se correta a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para considerar a impetrante apta para participar das demais etapas do concurso, pois apresentou laudo ortodôntico válido para aferir a existência de uma possível restrição.

Ressalte-se que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o certame em tela, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, porém discute-se a legalidade dos critérios que implicam em inaptidão da candidata no exame odontológico e o respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE SAÚDE POR NÃO ATENDER EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE NATUREZA ODONTOLÓGICA. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Ínsito no conceito de concurso público está o espírito isonômico, de examinar e, ao cabo, selecionar os candidatos que, submetidos às mesmas condições, estejam aptos. É importante ressaltar, todavia, que os requisitos para o acesso ao serviço público devem estar vinculados à natureza do cargo, de forma que avaliem a efetiva capacidade para o exercício da função. No caso em tela, os agravados restaram desclassificados no exame de saúde, sendo considerada como causa de inaptidão o fato de apresentarem menos de 20 dentes naturais, porém, a aludida patologia, em face ao seu caráter plenamente reversível, não impõe



qualquer limitação física para o exercício das funções inerentes ao cargo de policial militar. **Nesta conjuntura, fere a razoabilidade a reprovação, do candidato, fundada em causa que não enseja a incapacidade para o exercício das atividades inerentes ao cargo, como demonstram os atestados de fls. 42/51. Os requisitos para o acesso ao serviço público devem, a rigor, estar vinculados à natureza do cargo, não há qualquer razoabilidade em fazer recair sobre um Policial Militar exigências odontológicas como as que se exige no presente Edital.** 2. Os recorridos foram matriculados no Curso de Formação de Soldados desde abril de 2009 (fls. 183/185), tendo sido graduados Soldados PM, em 18/09/2009, pelo critério de antiguidade (doc. fls. 267/269), encontrando-se normalmente no serviço ativo da Corporação. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (TJPE - Recurso de Agravo nº 0007707-88.2011.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 26-5-2011, publicado em 1-6-2011)

CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. ELIMINADO EM RAZÃO DE CÁRIE NO ELEMENTO 13. REPARAÇÃO ODONTOLÓGICA. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AO CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminares: a) carência da ação por falta de interesse de agir. Rejeitada. b) necessidade de citação dos demais participantes do concurso. Rejeitada. 2. Mérito. **O exame odontológico em comento carece de pertinência lógica, uma vez que a presença de um dente cariado não impede o exercício das atividades militares, quiçá compromete as habilidades e capacidades físicas necessárias para o exercício eficiente do serviço de segurança pública. Claro está que descabida e desarrazoada a decisão administrativa de eliminar o candidato por tal razão, bem como configura, a bem da verdade, medida discriminatória e violadora de preceitos constitucionais caros, como o do acesso ao cargo público mediante concurso em condição de igualdade.** 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (TJPA - 2014.04537403-56, 133.616, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 15-5-2014, Publicado em 20-5-2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. INAPTIDÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE. PROBLEMA NA



ARCADA DENTÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - A adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da razoabilidade e legalidade. II - Na hipótese dos autos, **afigura-se indevida a reprovação do candidato em exame odontológico, diagnosticado com má-oclusão dentária, tendo em vista que o problema apontado em inspeção de saúde não gera incapacidade ao exercício das atividades diárias da carreira militar, não havendo sido justificado de que forma tal defeito prejudicaria o exercício do cargo, a demonstrar violação de direito líquido e certo do impetrante.** III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - REOMS 0055446-51.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. EXAME ODONTOLÓGICO. REPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

-Inobstante a legislação de regência faculte a realização de exames médicos, físicos e psicológicos para o ingresso na PMMG, incide sobre o tema o princípio da razoabilidade, que preconiza que as exigências previstas para o provimento de cargo público devem ser implementadas sob o prisma da lógica, ou seja, devem guardar absoluta correlação com as atribuições do cargo em disputa. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.06.989994-6/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2012, publicação da súmula em 13/11/2012)

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo a quo procedeu de maneira correta e fundamentada no entendimento deste TJPA e dos Tribunais pátrios, porquanto o ato de eliminação da impetrante pelos motivos ao norte descritos, se mostra em flagrante afronta constitucional aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de configurar legítima intervenção do Poder Judiciário, não havendo ofensa a separação de poderes.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário para confirmar a sentença atacada.

É o voto.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2019.





**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**

Belém, 12/12/2019

